### **INDICE**

DA

## COLLECÇÃO DAS LEIS



#### PARTE F

	$\mathbf{p}_i$	agş.
N.	<ol> <li>4. — Decreto de 2 de Junho de 1834. → Altera o art. 18 da disposição provisora</li> </ol>	,
Ŋ.	ácerca da Administração da Justica civil. 2. — Decreto de 20 de Junho de 4834.—	<i>.</i> 4-
	Autoriza o Governo a prover as cadeiras de philosophia, geographia e francez da	
N.	capital da Provincia de Goyaz 3. — Decreto de 20 de Junho de 1834. —	2
	Incorpora ao patrimonio da Camara Mu- nicipal da Villa de S. José de Guima- rães, na Provincia do Maranhão, varias	
N.	ilhas ao longo da costa	3
•	Goyaz aos professores de varias cadeiras de primeiras letras	3

1

•

15

	1 41	× 2.
N.	5. — Decreto de 20 de Junão de 1834. —	
	Crêa juma cadeira de princiras letras na	
	freguezia da Ilha do Governador da Pro-	
	vincia do Rio de Janeiro	4
N.	6. — Decreto de 20 de Junho de 1834.	
	Approva a Resolução do Conselho Geral	
	da Provincia da Parahyba, que crêa va-	
	rias cadeiras de pameiras letras para o	٠.
	sexo feminino	5
N.	7. — Decreto de 25 de Junho de 1834.—	
	Manda demolir : arrazar umas barracas na Provincia de Santa Catharina	6
	8. — Decreto de 25 de Junho de 4834. —	· ·
Ν.	8. — Decreto de 20 de Junio de 1864. —	
	Crêa, sob proposta do Conselho Geral	
	Mogga Sonkera da Conceição na novoga-	
	da Provincia de Goyaz, a freguezia de Nossa Sentora da Conceição na povoa- ção de Salnas, e marca-lhe as divisas.	7
AT.	a Dografi de 95 de Junho de 1833 -	•
	9. — Decrete de 25 de Junho de 4834. — Organiza, sobre proposta do Conselho	
	Geral de Provincia de S. Paulo, a Guarda	
	Policia na mesma Provincia	8
Ŋ.	10. — De reto de 7 de Agosto de 1834. —	
73 :	Appova a aposentadoria concedida ao	
	ne embargador Visconde de Govanna	40
N.	11. Decreto de 9 de Agosto de 1834. —	
¥,	Meva á categoria de freguezia a Capella	
	curada de S. José da Boa Morte, na Pro-	
	vincia do Rio de Janeiro	11
N.	12 Decreto de 9 de Agosto de 1834. —	
-	. A Crêa a freguezia de Nossa Senhora da	
	Gloria na Cidade do Rio de Janeiro	12
N.	43. — Decreto de 9 de Agosto de 4834. —	
	Approva a pensão de 294\$000 concedida	
	ao 2.º Tenente da Armada Nacional José	
	Pereira Penin	13
Ν.	14. — Decreto de 9 de Agosto de 1831. —	
	Approva a pensão alimentaria de 4708000	
	annual, concedida a Maria Magdalena da	
	Cunha, viuva de Antonio José da Cunha, que servio de Commissario de numero	
	de não	4.4
N	de náo	18.146
• 7.	Autoriza o Governo para mandar pagar	
	a D. Francisca Farrio Baptista, a metade	
	do soldo que percebia seu fallecido ma-	

All the	CA O. CAMA
- 5 - ( *	CAMA
Page	i. 3
rido o Alferes Ajudante Francisco Au- tonio Baptista	
N. 16. – Lei de 12 de Agosto de 1834. – Faz	DUTADOS *
algumas alterações e addições á Cons-	
tituição Politica do Imperio, nos termos	5
da Lei de 42 de Outubro de 4832 4 N. 17. — Decreto de 44 de Agosto de 4834.—	O .
Eleva á categoria de Villa a freguezia de	
	23
N. 48. — Decreto de 44 de Agosto de 4834. — Approva a pensão de 200\$000 concedida	
	24
N. 19. — Decreto de 14 de Agosto de 1831. —	
Autoriza o Director do Curso Juridico	
de Olinda para admittir a exame das materias do 5.º anno a Antonio Joaquim	
	25
N. 20. — Decreto de 44 de Agosto de 4834. —	
Approva as pensões de 400\$000 conce-	
didas a D. Anna Triste Araripe, e ás suas filhas, e a de igual quantia con-	
cedida á D. Maria de Castro Filgueiras	
o to back minds it is to the contract of the c	26
N. 21. — Lei de 22 de Agosto de 4834. — Fixa as forças de terra ordinarias para o anno	
financeiro de 4835–4836	27
N. 22. — Lei de 22 de Agosto de 1834. — Fixa	•
as forças navaes e de artilharia de Ma-	29
rinha para 4835—4836	29
Habilita para os cargos publicos os bra-	*
sileiros graduados por Universidades ou	
Academias estrangeiras nas materias que	
se ensinão nos Cursos Jurídicos do Im- perio, que começárão a estudar nelles	<u>`</u>
antes de estabelecidos os mesmos cur-	•
sos, bem como os Doutores pelas ditas	
Universidades e Academias em igual cir- cumstancia	31
N. 24. — Decreto de 30 de Agosto de 1834. —	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Applica em beneficio do Hospital da Mi-	•
sericordia da Côrte os vencimentos dos	± •
premies de suas loterias emquanto não forem reclamados	32
N. 25. — Decreto de 30 de Agosto de 4834. —	
Considera como formado no Curso Ju-	

And the second s

$\mathcal{P}$ .	
ridico de S. Paulo o cidadão brasileiro Venancio José Lisboa Filho, licenciado em Direito pela Universidade de Paris. N. 26. — Decreto de 30 de Agosto de 4834. — Autoriza os Directores dos Cursos Juri- dicos para admittirem a Francisco Tho- maz de Figueiredo Neves licenciado em Direito, a fazer exame de certas materias, passando-lhe certidão de approvação,	37
que o habilitará para os cargos da ma-	
gistratura	33
para o lugar da Matriz de Nossa Senhora da Conceição	34
N. 28. — Decreto de 2 de Setembro de 4834. —	.,,
Approva as jubilações concedidas ao Padre José Antonio da Silva e Souza, a João Paulo Dias Jorge, ao Padre Anto-	
nio de Almeida Pacheco, e a José Lobo Fróes	35
N. 29. — Decreto de 42 de Setembro de 4834. — Manda applicar ao Auditor de Marinha	
as disposições do Alvará de 48 de Fevereiro de 4764, e do art. 4.º do Titulo 7.º da Ordenança de 9 de Abril de 4805.	36
ácerca da manêira de sua substituição. N. 30. — Decreto de 43 de Setembro de 4834.—	. }**
Autoriza o Governo a mandar pagar ao Padre José Maria Brayner o soldo de Capitão de primeira linha	37
N. 34. — Decreto de 45 de Setembro de 1834.—	
Approva a tença de 220,8000 concedida ao Coronel Mañoel da Fónseca Lima e Silva	37
N. 32. — Decreto de 46 de Setembro de 4834. —	
Approva as tenças concedidas ao Briga- deiro José Joaquim da Rocha de 2208000,	
ao Capitão de Mar e Guerra Antonio José Falcão de 420\$000 , ao Coronel Thomaz	
José da Silva de 2403000, e a D. Camilla Amalia Rabelio da Gama de 4408000, des-	
contando-se a quantia de 20 <b>5</b> 000 a cada	
um dos ditos Ófficiaes que houverem tido Habito da Ordem de S. Bento de	
Ariz	148

ĺ

....

		Pags.
N. 33.	- Decreto de 46 de Setembro de 1834	
. 93,	Faz extensiva á Irmandade do Santissimo	
	Sacramento da Sé desta Côrte a dispo-	
	sição do Decreto que applica ao Hospital	
	da Santa Casa da Misericordia da mesma	
	cidade os remanecentes dos premios das	
	suas loterias, que não forem reclama-	
	dos	39
V 91	Donate de 10 de 11 tombre de 101	es:
A . 94 .	- Decreto de 46 de Setembro de 4834	
	Autoriza as Escolas de Medicina e os	
	Cursos Juridicos do Imperio a conferir	
	o gráo de Doutor aos Lentes e Substi-	
	tutos que ainda o não tem	411
N. 35.	- Decreto de 16 de Setembro de 1834	
	Autoriza o Director do Curso Juridico de	
	Olinda para admittin á matricula do co	
	Olinda para admittir á matricula do se-	
	gundo anno o estudante Francisco José	
	da Silva Porto	40
N. 36.	— Decreto de 25 de Setembro de 1834.—	
	Approva a tença de 2208000 concedida ao	
	Brigadeiro graduado Francisco de Paula	
	Vasconcellos diminuindo-se a quantia	
	Vasconcellos, diminuindo-se a quantia de 208000, se houver tido o Habito da	
	Ordem de S. Bento de Aviz	41
V 27	Lei de Le le Contribue de 1997 Marce	4:
N 37.	- Lei do 1.º de Outubro de 1834Marca	
	uma gratificação addicional aos Officiaes	
	do Exercito e de Artilharia de Marinha,	
	emquanto estiverem empregados	4.5
N. 38.	— Lei de 3 de Outubro de 1834.— Orça	
	a Receita e fixa a Despeza para o anno	
	de 1835 — 1836	4.1
N 30	- Decreto de 3 de Outubro de 1834	4.1
	Autoriza o Governo para marcar um novo	
	prazo para a substituição das notas do	
••	velho padrão do extincto Banco	52
E. 10.	-Lei de 3 de Outubro de 1834. — Dá	
	regimento aos Presidentes de Provincia,	
	e extingue o Conselho da Presidencia.	<b>3</b> 2
N. 44.	- Decreto de 3 de Outubro de 1834	•
	Approva a pensão de 600\$000 concedida	
	ao Dr. Manoel da Silva Rodrigues	57
N 40	— Decreto de 10 de Outubro de 1834.—	0.
.t • 1:4- •	Autorigo o Coverno e conceder uma ens	
	Autoriza o Governo a conceder uma gra-	
	tificação aos empregados do Correio Ge-	
	ral da Côrte	
	al WI HEUA	DAC
	Bloc.	AM.
. 7	<b>∥</b> ~	7.0
52	<b>\\</b>	7
	tificação aos empregados do Correio Geral da Côrte	* /

# COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

## IMPERIO DO BRASIL





RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL,
RUA DA GUARDA VELHA.

1866.

5¥ ₹

### COLLECÇÃO DAS LEÍS



DECRETO N. 4 - DE 2 DE JUNHO DE 4834.

Altera o art. 18 da disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça civil.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Tem Sanccionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º O art. 48 da disposição provisoria ácerca da Administração da Justica civil, sanccionada pela Lei de 29 de Novembro de 4832, continuará a obser-

var-se com a seguinte alteração.

Art. 2.º Os processos civeis, ora pendentes por appellação nas Relações do Imperio, e os que de novo se forem distribuindo, serão vistos e examinados, e julgados por cinco Juizes, dividindo-se para esse fim em secções as mesmas Relações, se assim convier.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de

4.9

Janeiro em dous de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

João Braulio Moniz.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Junho de 1834.—João Carneiro de Campos.



#### DECRETO N. 2 - DE 20 DE JUNHO DE 4834.

Antoriza o Governo a prover as cadeiras de philosophia, geometria e francez da capital da Provincia de Goyaz.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembiéa Geral Legislativa.

Art. 4.º O Governo fica autorizado a prover de professores idoneos as cadeiras de philosophia, geometria e francez para a capital da Provincia de Goyaz, pela primeira vez, precedendo os exames necessarios.

Art. 2.º Ficão sem effeito por esta vez sómente as disposições em contrario, e particularmente o Decreto de 44 de Novembro de 4834, na parte em que faz privativos dos Presidentes das Provincias taes provimentos.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar com os despados necessarios. Palació do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

#### DECRETO N. 3 - DE 20 DE JUNHO DE 4834.

Incorpora ao patrimonio da Camara Municipal da Villa de S. José de Guimarães, na Provincia do Maranhão, varias ilhas ao longo da costa.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficão incorporados ao patrimonio da Comarca da Villa de S. José de Guimarães, na Provincia do Maranhão, as ilhas ao longo da costa, desde o cabo em que está situada a Villa, até a foz do rio Tury-assu, que se acharem devolutas, não excedendo a duas mil braças quadradas, com as clausulas expressas nos Foraes de Sesmarias para os arrendar ou aforar na conformidade de seu Regimento.

Art. 2.º Ficão revogadas as Leis e disposições em

contrario.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO N. 4 — DE 20 DE JUNHO DE 1834.

Approva os ordenados marcados pelo Presidente em Conselho da Provincia de Goyaz aos Professores de varias cadeiras de primeiras letras.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvado o ordenado de 2008000, marcado pelo Presidente da Provincia de Goyaz em

Conselho aos Professores das cadeiras de primeiras letras pelo methodo individual das povoações do Porto Imperial, Cavalcanti, Carmo, Carolina e Palma; e assim tambem o de 2408000 ao de S. José do Tocantins, e ao de Flores, todos da mesma comarca de S. João das Duas Barras.

Art. 2.º Ficão nesta parte sem vigor as disposições

em contrario.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

**DECRETO** N. 5 — DE 20 DE JUNHO DE 4834.

Crèa uma cadeira de primeiras letras na Freguezia da Uha do Governador da Provincia do Rio de Janeiro.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica creada uma escola de primeiras letras na Freguezia de Nossa Senhora da Ajuda da Ilha do Governador desta Provincia do Rio de Janeiro, com o ordenado de 3508000 annualmente. Ficão revogadas todas as leis em contrario.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

> FRANCISCO DE LIMA E SILVA, João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

\*\*BLIOTHECA DA CAMAR

\*\*DOS DEPUTADOS

DECRETO N. 6 — DE 20 DE JUNHO DE 1834.

Approva a Resolução do Conselho Geral da Provincia da Parahyba, que crêa varias cadeiras de primeiras letras para o sexo feminino.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre proposta do Conselho Geral da Provincia da Parahyba do Norte.

Art. 1.º Ficão creadas escolas de primeiras letras para meninas nas Villas do Pilar, de Mamanguape, do Brejo de Arêa, Nova da Rainha, Real de S. João, Nova de Souza, e Pombal, na conformidade da Lei de 45 de Outubro de 4827.

Art. 2.º As matronas que se destinarem a este magisterio, e que habitarem além de dez leguas de distancia desta Cidade da Parahyba, serão examinadas nas materias exigidas pela referida Lei perante as Camaras Municipaes dos respectivos districtos, para o que impetrarão faculdade do Presidente da Provincia em Conselho.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as Leis e Resoluções em contrario.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar com os despachos

necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independendia e do Imperio.

> FRANCISCO DE LIMA E SILVA. João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO N. 7-DE 25 DE JUNHO DE 4834.

Manda demolir e arrazar umas barracas na Provincia de Santa Catharina.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Sanccionou e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre proposta do Conselho geral da Provincia de Santa Catharina.

Art. 4.º As barracas situadas na praia da Praça da Cidade do Desterro, na Provincia de Santa Catharina, serão demolidas e arrazadas.

Art. 2.º Os materiaes, que da demolição se puderem approveitar, serão vendidos em hasta publica em beneficio da Fazenda Nacional.

Art. 3.º O terreno em que taes barracas estão situadas servirá para continuação da praça até o mar.

Art. 4.º Ficão derogadas quaesquer leis ou disposições em contrario.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, encarregado interinamente dos da Fazenda e da Presidencia do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faca executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

#### DECRETO N. 8 - DE 25 DE JUNHO DE 4864.

Crêa, sobre proposta do Conselho Geral da Provincia de Goyaz, a Freguezia de Nossa Senhora da Conceição na Povoação de Salinas, e marca-lhe as divisas.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Tem Sanccionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa, sobre proposta do Conselho Geral da Provincia de Goyaz.

Art. 4.º Fica creada na Povoação de Salinas uma Freguezia de natureza collativa com a invocação de Nossa Senhora da Conceição.

Art. 2.º Esta nova Freguezia se dividirá da de Crixaes pelo Rio dos Patos, e sendo os outros limites os mesmos que tinha como pertencente a de Crixaes.

Art. 3.º Todas as pessoas que habitarem no districto, da nova Freguezia, quér sejão Indios, quér

não, serão curados pelo respectivo Parocho.

Art. 4.º O Vigario desta Freguezia terá a congrua annual de duzentos mil réis, e todos os emolumentos que pelas Leis e Ordens em vigor lhe competirem.

Art. 5.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Liva e Silva. João Braulio Moniz.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em o 1.º de Julho de 4834.—João Carneiro de Campos.

9.5

#### DECRETO N. 9-DE 25 DE JUNHO DE 4834.

Organiza, sobre proposta do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo, a Guarda Policial na mesma Provincia.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Tem Sanccionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa, sobre proposta do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo.

Art. 4.º Todos aquelles que por falta de renda são excluidos da Guarda Nacional formarão em cada Municipio a Guarda Policial delle, tendo a idade determinada para ser da Guarda Nacional, e não estando em alguns dos casos porque se tica escusidella.

Art. 2.º As Camaras Municipaes, depois de ultimado o Conselho de Qualificação dos Guardas Nacionaes, exigindo dos Juizes de Paz lista de taes individuos, e formando dellas uma lista geral, que será lançado n'um livro para isso destinado, os distribuirá em companhias, ou secções de companhias, com o numero de praças, que mais conveniente entender, de modo que se combine o serviço publico com o menor gravame dos individuos.

Art. 3.º Cada companhia terá um primeiro e um segundo Commandante, e cada secção de companhia um só Commandante, e todos quantos cabos forem necessarios, para corresponder um cabo para cada

dez, até oito individuos.

Art. 4.º Os Commandantes, que podem ser quaesquer cidadãos de Parochias, serão nomeados pelas Camaras, sobre proposta dos Juizes de Paz do districto, em listas triplices, servindo-lhes de titulo a acta de sua nomeação, e servirão no emprego por tanto tempo quanto servem os Juizes de Paz, peranto os quaes prestarão juramento de bem servirem, logo que sejão nomeados, os cabos serão nomeados pelos Commandantes, e por elles amoviveis.

Art. 5.º Annualmente as Camaras, ouvindo os Juizes de Paz, depois de verificada a lista do Conselho de Qualificação, reverão a lista geral para nella incluirem, ou della excluirem os que estiverem em taes circumstancias, em virtude desta Resolução, restando aos lesados recurso ao Presidente da Provincia.

Art. 6.º Estas Guardas Policiaes terão por dever e destino servirem na execução das ordens das Autoridades Policiaes, a quem ficão subordinados, bem como para auxiliarem as Autoridades Judiciaes no

desempenho de seus deveres.

Art. 7.º Os Commandantes podem, por motivo de serviço, ser suspensos pelos Juizes de Paz, e mesmo demittidos pelas Camaras, se para isso houver requisição dos ditos Juizês de Paz, restando-lhes recurso an Presidente da Provincia; os Guardas pelo mesmo motivo podem ser punidos com a pena de um até cinco dias de prisão, que todavia poderá ser alliviada, ou annullada pelo respectivo Juiz de Paz.

Art. 8º O servico será repartido de modo que não exceda a cinco dias por cadævez e núnca chegue ao que já servio, sem primeiro ter chegado em todo o Municipio aos que ainda não servirão : 🚵 no caso de ser preciso servirem por mais tempo receberão por cada dia de serviço tanto quanto no lugar costuma

ganhar um optimo jornaleiro.
Art. 9.º Quando o serviço for para atacar quilombos, salteadores, ou qualquer cutro, em que haja perigo de vida, a diaria será de valor dobrado, e mesmo triplicado, a juizo da Autoridade que determinar o serviço e sendo este requerido por algum senhor de escravos, serão por elles pagos os dias de serviço, segundo o arbitramento acima, assim como o serão por qualquer senhor, quando algum escravo for preso por qualquer Guarda.

Art. 40. Para as despezas necessarias quando não sejão pagas, como acima se declara, ou não hajão dinheiros publicos para esse fim destinados, supprirad as Camaras Municipaes de seus cofres, bem como para as armas necessarias aos Guardas quando estes as são tenhão proprias, ou o Governo da Provincia os

não oossa ministrar.

Art. 44. Para indemnizar as Camaras de taes despezas serão applicados a seus cofres as quantias que es senhores de escravos são obrigados a pagar por cada escravo fugido que for preso, sem que por isso figuem desonerados da obrigação imposta pelo art 9°; devendo as Camaras por Posturas marcar o quamitativo dellas, que sera de um valor, quando for pristo sem \*escolta; de dobrado valor se com escolta : de triplicado, se em ataque a quilombos.

Art. 12. O Presidente da Provincia, em Conselho. nea autorizado, sendo preciso, a dar instrucções para o desenvolvimento e boa execução da presente Resoiução, bem como a dar as providencias para que não

6,2

hajão nella abusos, podendo suspender ou demittir Commandantes, e mesmo dissolver a Guarda Policial em qualquer Municipio, quando assim o exija o interesse publico.

Art. 13. Ficão revogadas todas as disposições le-

gislativas em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

> FRANCISCO DE LIMA E SILVA. João Braulio Moniz.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em o 4.º de Julho de 4834.—João Carneiro de Campos.

#### DECRETO N. 40 - DE 7 DE AGOSTO DE 4834.

Approva a aposentadoria concedidá ao Desembargador Visconde de Goyanna.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Tem Sanccionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Artigo unico. Fica approvada a aposentadoria concedida pelo Governo ao Desembargador Visconde de Goyanna, por Decreto de 8 de Maio de 4833, com o vencimento do ordenado de um conto novecentos e cincoenta mil réis, que vencia como Chanceller da extincta Casa da Supplicação.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Agosto de 4834.—João Carneiro de Campos.

#### DECRETO N. 44 - DE 9 DE AGOSTO DE 1834.

Eleva á categoria de Freguezia a Capella curada de S. José da Boa Morte, na Provincia do Rio de Janeiro.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Tem Sanccionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 4.º A Capella curada de S. José da Boa Morte erecta na margem esquerda do Rio Guapó-Assú, na Provincia do Rio de Janeiro, fica elevada a Igreja Parochial.

Art. 2.º O Governo, ouvida a Autoridade Ecclesiastica e a Camara Municipal respectiva, marcará os limites desta Parochia.

Art. 3.º O provimento da Igreja não terá lugar senão depois que o povo tiver preparado a Igreja Matriz com a necessaria decencia.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Agosto de 1834.—João Carneiro de Campos,

5.10

#### DECRETO N. 12-DE 9 DE AGOSTO DE 1834.

Crêa a freguezia de Nossa Senhora da Gloria na Cidade do Rio de Janeiro.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Tem Sanccionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.º Fica creada nesta Cidade uma nova Freguezia com a denominação de Nossa Senhora da Gloria, a qual será desmembrada da de S. José, não podendo comprehender mais da metade da população desta, e o Governo autorizado a marcar os seus limites.

Art. 2.º O Parocho vencera a mesma congrua, e mais emolumentos que percebem os outros Paro-

chos deste Bispado.

Art. 3.º O actual Parocho da Freguezia de S. José poderá escolher aquella das duas freguezias que mais lhe aprouver.

Art. 4.º O provimento da Igreja não terá lugar senão depois que estiver preparada a Igreja Matriz

com a necessaria decencia.

Art. 5.º Ficão derogadas as Leis e mais disposições

em contrario.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 11 de Agosto de 1831. — João Carneiro de Campos.

DECRETO N. 43 - DE 9 DE AGOSTO DE 4834.

Approva a pensão de 2948000, concedida ao 2.º Tenente da Armada Nacional José Pereira Penin.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Houve por bem Sanccionar e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a pensão de duzentos noventa e quatro mil reis concedida por Decreto de 40 de Abril do corrente anno a José Pereira Penin, 2.º Tenente da Armada Nacional.

Antéro José Ferreira de Brito, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, incumbido interinamente da Repartição da Marinha, o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz.

Antéro José Ferreira de Brito.

Cumpra-se e registre se. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1831.—Ferreira de Brito.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 44 de Agosto de 4834.—João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Resolução aos 12 de agosto de 1834.—No impedimento do Official-maior José Cupertino de Jesus.

#### DECRETO N. 44 - DE 9 DE AGOSTO DE 4834.

Approva a pensão alimentaria de 1708000 annual, concedida a Maria Magdalena da Cunha, viuva de Antonio José da Cunha, que servio de Commissario de numero de não.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Houve por bem Sanccionar e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a pensão alimentaria de cento e setenta mil réis annual, que, por Decreto de 28 de Junho de 4833, foi concedida a Maria Magdalena da Cunha, viuva de Antonio José da Cunha, que servio de Commissario do numero de náo da Armada Nacional.

Antéro José Ferreira de Brito, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, incumbido interinamente da Repartição da Marinha, o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz.

Antéro José Ferreira de Brito.

Cumpra-se e registre-se. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1834.— Ferreira de Brito.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 41 de Agosto de 4834.— João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Resolução em 12 de Agosto de 1834.— No impedimento do Official-maior José Cupertino de Jesus.

#### DECRETO N. 45 - DE 9 DE AGOSTO DE 4834.

Autoriza o Governo para mandar pagar a D. Francisca Farrio Baptista, a metade do soldo que percebia seu fallecido marido o Alferes Ajudante Francisco Antonio Baptista.

- A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Tem Sanccionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.
- O Governo fica autorizado para mandar pagar a D. Francisca Farrio Baptista, viuva do Alferes Ajudante Francisco Antenio Baptista, a metade do soldo que este percebia.
- O Brigadeiro Antéro José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e de Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antéro José Ferreira de Brito.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Agosto de 1831 — João Carneiro de Campos.

#### LEI N. 16 - DE 12 DE AGOSTO DE 1834.

Faz algumas alterações e addições á Constituição Política do Imperio, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Camara dos Deputados, competentemente autorizada para reformar a Constituição do Imperio, nos termos da Carta de Lei de doze de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, Decretou as seguintes mudanças e addições á mesma Constituição.

Art. 4.º O direito reconhecido e garantido pelo art. 74 da Constituição será exercitado pelas Camaras dos Districtos e pelas Assembléas, que, substituindo os Conselhos Geraes, se estabelecerão em todas as Provincias com o titulo de Assembléas Legislativas Provinciaes.

A autoridade da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Côrte, não comprehenderá a

mesma Côrte, nem o seu Municipio.

Art. 2.º Cada uma das Assembléas Legislativas Provinciaes constara de 36 membros nas Provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e S. Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Alagôas e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este numero é alteravel por Lei Geral.

Art. 3.º O Poder Legislativo Geral poderá Decretar a organização de uma segunda Camara Legislativa para qualquer Provincia, a pedido da sua Assembléa, podendo esta segunda Camara ter maior duração do

que a primeira.

Art. 4.º A eleição destas Assembléas far-se-ha da mesma maneira que se fizer a dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e pelos mesmos eleitores; mas cada Legislatura Provincial durará só dous annos, podendo os membros de uma ser reeleitos para as seguintes.

Immediatamente depois de publicada esta reforma, proceder se ha em cada uma das Provincias á eleição dos membros das suas primeiras Assembléas Legislativas Provinciaes, as quaes entrarão logo em exercicio, e durarão até o fim do anno de 4837.

Art. 5.º A sua primeira reunião far-se-ha nas Capitaes das Provincias, e as seguintes nos lugares que forem designados por Actos Legislativos Provinciaes; o lugar porém da primeira reunião da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Côrte, será designado pelo Governo.

designado pelo Governo. Art. 6.º A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretarios, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua policia, e economia interna, far-se-hão na forma dos seus Regimentos, e interinamente na forma do Regimento

dos Conselhos Geraes de Provincia.

Art. 7.º Todos os annos haverá sessão, que durará dous mezes, podendo ser prorogada, quando o julgar conveniente o Presidente da Provincia.

4 1. 8.º O Presidente da Provincia assistira á in tallação da Assembléa Provincial, que se fará, á excepção da primeira vez, no dia que ella marcar terá assento igual ao do Presidente dellà, e á sua direita; e ahi dirigirá á mesma Assembléa a sua Falla, instruindo-a do estado dos negocios publicos. e das providencias, que mais precisar a Provincia para seu melhoramento.

Art. 9.º Compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes propôr, discutir, e deliberar, na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição.

Art. 10. Compete ás mesmas Assembléas legislar: § 4.º Sobre a divisão civil, judiciaria, e ecclesiastica da respectiva Provincia, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar que mais convier.

§ 2.º Sobre instrucção publica e estabelecimentos proprios a promovel-a, não comprehendendo as faculdades de Medicina, os Cursos Juridicos, Academias actualmente existentes e outros quaesquer estabelecimentos de instrucção que para o futuro forem creados por lei geral.

§ 3.º Sobre os casos e a fórma por que póde ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou

provincial.

§ 4.º Sobre à policia e economia municipal, pre-

cedendo propostas das Camaras.

§ 5.º Sobre a fixação das despezas municipaes e provinciaes, e os impostos para clas necessarios, com tanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado. As Camaras poderão propôr es meios de occorrer ás despezas dos seus municipios.

§ 6.º Sobre repartição da contribuição directa pelos municipios da Provincia, e sobre a fiscalisação do emprege das rendas publicas provinciaes e munici-

paes, e das contas da sua receita e despeza.

As despezas provinciaes serão fixadas sobre orcamento do Presidente da Próvincia, e as municipaes

sobre orçamento das respectivas Camaras.

§ 7.º Sobre a creação e suppressão dos empregos municipaes e provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados.

São empregos municipaes e provinciaes todos os que existirem nos municipios e provincias, a excepção dos que dizem respeito á administração. arrecadação, e contabilidade da Fazenda Nacional; 👉 administração da guerra e marinha, e dos correios

geraes; dos cargos de Presidente de Provincia, Bispo, Commandante Superior da Guarda Nacional, membro das Relações e tribunaes superiores, e empregados das Faculdades de Medicina, Cursos Juridicos e Academias, em conformidade da doutrina do § 2.º deste artigo.

§ 8.º Sobre obras publicas, estradas e navegação no interior da respectiva Provincia, que não per-

tenção á administração geral do Estado.

§ 9.º Sobre construcção de casas de prisão, tra-

balho e correcção, e regimen dellas.

§ 10. Sobre casas de soccorros publicos, conventos e quaesquer associações politicas ou religiosas.

§ 44. Sobre os casos e a fórma por que poderão es Presidentes das Provincias nomear, suspender e ainda mesmo demittir os empregados provinciaes.

Art. 44. Tambem compete ás Assembléas Legisla-

tivas Provinciaes:

§ 1.º Organizar os Regimentos internos sobre as seguintes bases: 1.º Nenhum Projecto de Lei ou Resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos vinte quatro horas antes; 2.º Cada Projecto de Lei, ou Resolução, passará pelo menos por tres discussões; 3.º De uma a outra discussão não poderá haver menor intervallo do que vinte quatro horas.

§ 2.º Fixar, sobre informação do Presidente da Pro-

vincia, a Força policial respectiva.

§ 3.º Autorizar as Camaras Municipaes e o Governo Provincial para contrahir emprestimos, com que

occorrão ás suas respectivas despezas.

§ 4.º Regular a Administração dos bens provinciaes. Uma Lei Geral marcará o que são bens provinciaes.

§ 5.º Promover, cumulativamente com a Assembléa e o Governo Geraes, a organização da estatistica da Provincia, a catechese, e civilisação dos indigenas,

e o estabelecimento de colonias.

§ 6.º Decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da Provincia, ou quem suas vezes fizer, se o processo deva continuar, e elle ser, ou não, suspenso do exercicio de suas funcções, nos casos em que pelas Leis tem lugar a suspensão.

- § 7.º Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do Magistrado, contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-

**lhe lugar** á defeza.

§ 8.º Exercer, cumulativamente com o Governo Geral, nos casos e pela fórma marcados no § 35 do art. 479 da Constituição, o direito que esta concede ao mesmo Governo Geral.

§ 9.º Velar na Guarda da Constituição e das Leis na sua Provincia, e representar á Assembléa e ao Governo Geraes contra as Leis de outras Provincias

que offenderem os seus direitos.

Art. 42. As Assembléas Provinciaes não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes artigos.

Art. 13. As Leis, e Resoluções das Assembléas Legislativas Provinciaes, sobre os objectos especificados nos arts. 10 e 11, serão enviadas directamente ao Presidente da Provincia, a quem compete sanc-

cional-as.

Exceptuão-se as Leis e Resoluções que versarem sobre os objectos comprehendidos no art. 40 § 4.°; §§ 5.° e 6.°, na parte relativa á Receita e Despeza Municipal, e § 7.° na parte relativa aos empregos municipaes; e no art. 44, §§ 4.°, 6.°, 7.° e 9.°, as quaes serão decretadas pelas mesmas Assembléas, sem dependencia da sancção do Presidente.

Art. 14. Se o Presidente entender que deve sanccionar a Lei ou Resolução, o fará pela seguinte formula, assignada de seu punho — Sancciono, e pu-

blique-se como Lei.—

Art. 15. Se o Presidente julgar que deve negar a sancção, por entender que a Lei ou Resolução não convem aos interesses da Provincia, o fará por esta formula—Volte à Assembléa Legislativa Provincial—, expondo debaixo de sua assignatura as razões em que se fundou. Neste caso será o Projecto submettido a nova discussão; e se fôr adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente allegadas, por dous terços dos votos dos membros da Assembléa, será reenviado ao Presidente da Provincia, que o sanccionará. Se não fôr adoptado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

Art. 46. Quando porém o Presidente negar a sancção, por entender que o Projecto offende os direitos de alguma outra Provincia, nos casos declarados no § 8.º do art. 40; ou os Tratados feitos com as Nações Estrangeiras; en Assembléa Provincial julgar o contrario, por dous terços dos votos, como no artigo precedente; será o Projecto, com as razões allegadas pelo Presidente da Provincia, levado ao conhecimento do Governo e Assembléa Geraes, para esta definitivamente decidir se elle deve ser ou não sanccionado.

Art. 47. Não se achando nesse tempo reunida a Assembléa Geral, e julgando o Governo que o Projecto deve ser sanccionado, poderá mandar que elle seja provisoriamente executado, até definitiva decisão

da Assembléa Geral.

Art. 48. Sanccionada a Lei ou Resolução, a mandará o Presidente publicar pela fórma seguinte: — F... Presidente da Provincia de... Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sanccionei a Lei, ou Resolução seguinte. (A integra da Lei nas suas disposições sómente.) Mando portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei ou Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Assignada pelo Presidente da Provincia a Lei ou Resolução, e sellada com o Sello do Imperio, guardar-se-ha o original no Archivo publico, e enviarse-hão exemplares della a todas ás Camaras e Tribunaes, e mais lugares da Provincia, onde convenha

fazer-se publica.

Art. 49. O Presidente dará ou negará a sancção, no prazo de dez dias, e não o fazendo ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a Lei, como determina o art. 45, recusar sanccional-a, a Assembléa Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração; devendo então assignal-a o Presidente da mesma Assembléa.

Art. 20. O Presidente da Provincia enviará á Assembléa e Governo Geraes copias authenticas de todos os Actos Legislativos Provinciaes que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar se offendem a Constituição, os impostos geraes, os direitos de outras Provincias ou os Tratados; casos unicos em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar.

Art. 21. Os membros das Assembléas Provinciaes serão inviolaveis pelas opiniões que emittirem no

exercicio de suas funcções.

Art. 22. Os membros das Assembléas Provinciaes vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinas e das prorogações, um

subsidio pecuniario, marcado pela Assembléa Provincial na primeira sessão da Legislatura antecedente. Terão tambem, quando morarem fóra do lugar da sua reunião, uma indemnização annual para as despezas de ida e volta, marcada pelo mesmo modo, e proporcionada á extensão da viagem.

Na primeira Legislatura, tanto o subsidio, como a indemnização, serão marcados pelo Presidente da

Provincia.

Art. 23. Os membros das Assembléas Provinciaes que forem Empregados Publicos não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem accumular ordenados, tendo porém a opção entre o ordenado do emprego e o subsidio que lhes competir, como membros das ditas Assembléas.

Art. 24. Além das attribuições, que por Lei competirem aos Presidentes das Provincias, compete-lhes

tambem:

§ 4.º Convocar a nova Assembléa Provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas sessões.

Não a tendo o Presidente convocado seis mezes antes deste prazo, será a convocação feita pela Ca-

mara Municipal da Capital da Provincia.

§ 2.º Convocar a Assembléa Provincial extraordinariamente, prorogal-a e adial-a, quando assim o exigir o bem da Provincia; com tanto porém que em nenhum dos annos deixe de haver sessão.

§ 3.º Suspender a publicação das Leis Provinciaes, nos casos, e pela fórma marcados nos arts. 45 e 46.

§ 4.º Expedir Ordens, Instrucções e Regulamentos adequados á boa execução das Leis Provinciaes.

Art. 25. No caso de duvida sobre a intelligencia de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo

Geral compete interpretal-o.

Art. 26. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna as qualidades exigidas no art. 422 da Constituição, será o Imperio governado, durante a sua menoridade, por um Regente electivo e temporario, cujo cargo durará quatro annos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro annos.

Art. 27. Esta eleição será feita pelos Eleitores da respectiva Legislatura, os quaes, reunidos nos seus Collegios, votarão por escrutinio secreto em dous Cidadãos Brasileiros, dos quaes um não será nascido na Provincia, a que pertencerem os Collegios, e nem um delles será Cidadão naturalisado.

1.19

Apurados os votos, lavrar-se-hão tres actas do mesmo theor, que contenhão os nomes de todos os votados, e o numero exacto de votos que cada um obtiver. Assignadas estas actas pelos eleitores, e selladas, serão enviadas, uma á Camara Municipal, a que pertencer o Collegio, outra ao Governo Geral, por intermedio do Presidente da Provincia, e a terceira directamente ao Presidente do Senado.

Art. 28. O Presidente do Senado, tendo recebido as actas de todos os collegios, abril-as-ha em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras, e fará contar os votos: o cidadão que obtiver a maioria destes será o Regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo numero de votos, dous ou mais cidadãos entre elles decidirá a sorte.

Art. 29. O Governo Geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as Provincias do Imperio.

Art. 30. Emquanto o Regente não tomar posse, e na sua falta e impedimentos, governará o Ministro de Estado do Imperio; e na falta ou impedimento deste, o da Justiça.

Art. 31. A actual Regencia governará até que tenha sido eleito, e tomado posse, o Regente, de que trata o art. 26.

Art. 32. Fica supprimido o Conselho de Estado, de que trata o Titulo 3.º, Capitulo 7.º da Constituição.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas mudanças e addições pertencer, que as cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nellas se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio as faça juntar á Constituição, imprimir, promulgar e correr. Palacio do Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. João Braullo Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar as mudanças e addições feitas á Constituição do Imperio pela Camara dos Deputados competentemente autorizada para esse fim.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio José de Paiva Guedes de Andrade, a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 46 de Agosto de 4834.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 21 dias do mez de Agosto de 1834.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio no Livro 6.º do Registro de Leis, Alvarás, e Cartas a fl. 75 v. Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 4834.— Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada.

DECRETO N. 17 - DE 14 DE AGOSTO DE 1834.

Eleva á categoria de Villa a Freguezia de Ayuruoca na Provincia de Minas Geraes.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes.

Art. 4.º Fica creada uma Villa na Parochia de Ayuruoca, com a denominação de Villa da Ayuruoca, na Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.º O Presidente da Provincia em Conselho marcará os limites da mesma, como fôr mais commodo aos povos.

modo aos povos. Art. 3.º Haverá nesta Villa uma Camara Municipal, e as mesmas justiças que tem as demais da Provincia, em conformidade do Codigo do Processo.

Art. 4.º Os habitantes desta Villa novamente creada serão obrigados a fazer á sua custa as casas da Camara e Cadêa, com as proporções, e commodidades exigidas pela Constituição do Imperio, e promptificar igualmente os arranjos necessarios a cada uma dellas, para entrarem no gozo dos direitos que por esta Resolução lhe ficão competindo.

Art. 5.º Fica a cargo do Juiz de Direito da Comarca respectiva examinar o cumprimento do artigo antecedente, para ter lugar depois a installação da Villa.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO N. 48 - DE 44 DE AGOSTO DE 1834.

Approva a pensão de 2008000 concedida a D. Eufrazia Joaquina de Figueiredo.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa; Artigo Unico.—Fica approvada a pensão annual de duzentos mil réis, concedida pelo Poder Executivo a D. Eufrasia Joaquina de Figueiredo por virtude da Resolução de Consulta de 3 de Setembro de 4828, em remuneração de 26 annos de serviço de seu fallecido marido José Bonifacio Ribas, Escrivão da Intendencia e Conferencia da Casa da Fundição da Villa do Principe na Provincia de Minas Geraes, e em attenção á sua miseria.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA. João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

#### DECRETO N. 49 - DE 44 DE AGOSTO DE 4834.

-----

Autoriza o Director do Curso Jurídico de Olinda para admittir a exame das materias do 3.º anno a Antonio Joaquim Tavares.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º O Director da Academia de Sciencias Juridicas e Sociaes da Cidade de Olinda fica autorizado para admittir a exame das materias do 5.º anno da mesma Academia, pagas as matriculas, a Antonio Joaquim Tavares, levando-se-lhe em conta a frequencia que já tem do mesmo anno, e o exame que já fez do 4.º

Art. 2.º Ficão revogadas, para este fim sómente.

as disposições legislativas em contrario.

LEIS DE 1834 PARTE I.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

#### DECRETO N. 20 - DE 44 DE AGOSTO DE 4834.

Approva as pensões de 400,000 concedidas a D. Anna Triste Araripe, e ás suas filhas, e a de igual quantia concedida a D. Maria de Castro Filgueiras e ás suas filhas.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º Fica approvada a pensão annual de quatrocentos mil réis, concedida por Decreto do Poder Executivo de 42 de Agosto de 4833 a D. Anna Triste Araripe, viuva de Tristão Gonçalves de Alencar Araripe e ás suas filhas; bem como outra de igual quantia, concedida pelo mesmo Decreto, a D. Maria de Castro Filgueiras, viuva de José Pereira Filgueiras e ás suas filhas.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palació do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos, trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

#### LEI N. 21 - DE 22 DE AGOSTO DE 4834.

Fixa as forças de terra ordinarias para o anno financeiro de 1835 a 1836.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte.

Art. 4.º As forças de terra ordinarias para o anno que ha de correr do 4.º de Julho de 4835 a 30 de

Junho de 1836, constaráõ.

§ 4.º Dos Officiaes e mais praças, de oito batalhões de Caçadores, quatro corpos de Cavallaria, cinco de Artilharia de Posição, um de Artilharia a Cavallo, e do Corpo de Ligeiros da Provincia de Mato Grosso. Esta força total, quando seja conveniente, poderá ser elevada á do estado completo, segundo a organização, que pelas Leis em vigor foi dada aos respectivos corpos, ficando para este fimi autorizado o Poder Executivo a recrutar sómente o numero de homens necessarios para preenchel-os; e observando-se, desde já, e na parte que fôr possivel, as disposições Legislativas decretadas a respeito na Lei de 25 de Agosto de 4832.

§ 2.º Do Estado Maior do Exercito segundo a organização decretada, dos Officiaes de Engenheiros; dos Officiaes avulsos; das Companhias de Artifices do Trem de Artilharia; e das Repartições existentes.

- § 3.º Das Divisões do Rio Doce na Provincia de Minas Geraes; das duas Companhias de Ligeiros da Provincia do Maranhão; e dos Pedestres da Provincia do Espirito Santo.
- Art. 2.º As vagas dos Corpos, de que trata o art. 4.º, serão preenchidas com Officiaes tirados das classes avulsas, e de graduação igual á das vagas que houverem; ficando prohibidas todas as promoções, excepto para os postos de 2.ºs e 4.ºs Tenentes de Engenharia e Artilharia quando o Governo o julgar necessario, devendo nesse caso promover sómente os que tiverem completado os estudos prescriptos pela Lei.
- Art. 3. O Poder Executivo fica autorizado a conceder licença com vencimento de tempo e meio soldo aos Officiaes, e Officiaes inferiores, que sendo desnecessarios ao serviço, assim o quizerem.

Estas licenças terão lugar desde já, e por ellas nenhum emolumento pagarão os licenciados.

Art. 4.º Ficão derogadas as Leis em contrario. Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte dous dias do mez de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

> FRANCISCO DE LIMA E SILVA. JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antéro José Ferreira de Brito.

Carta de Lei, pela qual a Regencia em Nome do Imperador Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanceionar, sobre as forças de terra ordinarias para o anno que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e cinco, a trinta de Julho de mil oitocentos trinta e seis na forma acima declarada.

Para a Regencia em Nome do Imperador vêr.

José Ignacio da Silva a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 22 de Agosto de 4834.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra foi publicada a presente Lei em 25 de Agosto de 4834. — José Ignacio da Silva.

#### LEI N. 22-DE 22 DE AGOSTO DE 1834.

Fixa as forças navaes e de artilharia de Marinha para 1835 a 1836.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte.

Art. 4.º As forças navaes activas ordinarias do Imperio para o serviço do anno, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e cinco a trinta de Junho de mil oitocentos trinta e seis, constarão das embarcações, que o Governo julgar indispensaveis, não devendo exceder o total de suas respectivas tripolações a duas mil praças de todas as classes.

Art. 2.º A força do Corpo de Artilharia de Marinha em effectividade de serviço não excederá a seiscentas pracas.

Art. 3.º Em circumstancias extraordinarias as forças decretadas no art. 4.º poderão ser elevadas a tres

mil praças, e a mil as do art. 2.°.

Art. 4.º Só poderão ser Aspirantes os discipulos da Academia, approvados no primeiro anno Mathematico, e Guarda Marinhas desde já, os que tiverem completado o curso dos Estatutos respectivos.

Art. 5.º O Governo fica autorizado para ajustar maruja a premio, preferindo os nacionaes a estrangeiros, e não havendo quem queira assim engajar-se poderá recrutar na fórma da lei tanto para a maruja como para o Corpo de Artilharia de Marinha as praças necessarias para completar as forças acima decretadas.

Art. 6.º Ficão suspensas as promoções dos Officiaes de Fazenda, Saude, Apito, Capella e Nautica, que não forem indispensaveis para o serviço das em-

barcações designadas nos arts. 4.º e 3.º.

Art. 8.º O Governo fica autorizado a conceder licença com vencimento de tempo, e meio soldo, aos Officiaes da Armada e de Artilharia de Marinha, que, sendo desnecessarios ao serviço, assim o quizerem, e por estas licenças nenhuns emolumentos pagarão.

Art. 8.º Ficão revogadas as Leis em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Loi pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar, tão in-

teiramente como nella se contém. O Secretario de Estado interino dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e dous de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

> Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz.

Antéro José Ferreira de Brito.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancccionar, para regular as forças navaes activas no anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e seis, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Cupertino de Jesus, a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 23 de Agosto de 4834.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Carta de Lei aos 25 de Agosto de 4834.—No impedimento do Official Maior, Luiz Antonio da Costa Barradas.

DECRETO N. 23-DE 30 DE AGOSTO DE 1834.

Habilita para os cargos publicos os brasileiros graduados por Universidades ou Academias estrangeiras nas materias que se ensinão nos Cursos Juridicos do Imperio, que começárão a estudar nelles antes de estabelecidos os mesmos Cursos, bem como os Doutores pelas ditas Universidades e Academias em igual circumstancia.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º Os cidadãos brasileiros, graduados por Universidades ou Academias estrangeiras nas materias ensinadas nos Cursos de Sciencias Juridicas Sociaes do Brasil, que começárão a estudar naquellas antes de estabelecidos estes, ficão habilitados para exercer os mesmos cargos publicos, a que a Lei admitte os brasileiros formados em taes Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes, fazendo exame, e sendo approvados em qualquer dos Cursos Juridicos nas materias nelles ensinadas.

Art. 2.º Aquelles porém, que tiverem o gráo de Doutor em Direito por Universidades ou Academias estrangeiras, que começárão a estudar naquellas antes de estabelecidos os Cursos Juridicos do Imperio, ficão habilitados para os cargos publicos a que a Lei admitte os Bachareis formados em taes Cursos, tendo um anno de pratica forense, provada na fórma da Lei, e independente de qualquer exame nos ditos Cursos.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

#### DECRETO N. 24 - DE 30 DB AGOSTO DE 4834.

Applica em beneficio do Hospital da Misericordia da Côrte os vencimentos dos premios das suas loterias emquanto não forem reclamados.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Tem Sanccionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º São applicados a beneficio do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Cidade do Rio de Janeiro os remanescentes dos premios de suas loterias extrahidas, e por extrahir, emquanto pelos portadores dos respectivos bilhetes não forem reclamados.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em

contrario.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco dd Lima e Silva. João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

#### DECRETO N. 25 — DE 30 DE AGOSTO DE 4834.

Considera como formado no Curso Juridico de S. Paulo o cidadão brasileiro Venancio José Lisboa Filho, licenciado em Direito pela Universidade de Paris.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O cidadão brasileiro Venancio José Lisboa Filho, licenciado em Direito pela Universidade de Paris, e approvado em Sciencias Jurídicas e Sociaes pela Academia de S. Paulo, fica considerado como filho da mesma Academia para gozar das habilitações, de que gozão os que nella recebem o gráo de Bacharel Formado.

Ficão revogadas, para este effeito sómente, todas

as disposições em contrario.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA. João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

## DECRETO N. 26 - DE 30 DE AGOSTO DE 4834.

Autoriza os Directores dos Cursos Jurídicos para admittirem a Francisco Thomaz de Figueiredo Neves, licenciado em Direito, a fazer exame de certas materias, passando-lhe certidão de apppovação, que o babilitará para os cargos da magistratura.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Tem Sanceionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º Qualquer dos Directores dos Cursos Juridicos do Imperio poderá admittir a Francisco Thomaz de Figueiredo Neves a fazer exame de Direito Patrio, Civil e Criminal, e sua Pratica; e, approvado, lhe mandará passar certidão, que, junta a Carta de Licenciado, o habilitará para os lugares de magistratura.

Art. 2.º Ficão suspensas as Leis e Estatutos em contrario para este effeito sómente.

LEIS DE 1834. PARTE L

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA. JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

## DECRETO N. 27 — DE 30 DE AGOSTO DE 4834.

Transfere a séde da Villa de Itamaracá para o lugar da Matriz de Nossa Senhora da Conceição.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Tem Sanccionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º A séde da Villa mandada restaurar na ilha de Itamaracá pela Resolução de 25 de Outubro de 4834, fica transferida da Povoação de Nossa Senhora do Pilar, onde a mesma Resolução a collocára, para o lugar da Matriz de Nossa Senhora da Conceição.

Art. 2.º Fica derogada nesta parte sómente a mencionada Resolução, conservando-se as mais dis-

posições em seu vigor.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO N. 28 -- DE 2 DE SETEMBRO DE 1834.

Approva as jubilações concedidas ao Padre José Antonio da Silva e Souza, a João Paula Dias Jorge, ao Padre Antonio de Almeida Pacheco, e a José Lobo Fróes.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembiéa Geral Legislativa.

Artigo unico. Ficão approvadas as jubilações, concedidas ao Padre José Antonio da Silva e Souza por Decreto de 29 de Fevereiro de 1832 na cadeira de Grammatica Latina da Capital da Provincia de Goyaz, com o seu ordenado por inteiro; a José Paula Dias Jorge por Decreto de 20 de Março do corrente anno na cadeira de Grammatica Latina da Freguezia de S. Gonçalo do Rio Preto, na Provincia de Minas Geraes, com a metade do ordenado que percebe, ao Padre Antonio de Almeida Pacheco por Decreto de 12 de Maio, e a José Lobo Fróes pelo do 1.º de Junho do sobredito anno, nas cadeiras de Grammatica Latina da Cidade da Bahia, com os seus ordenados por inteiro.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de milioitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA. JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO N. 29 - DE 12 DE SETEMBRO DE 1834.

Manda applicar ao Auditor da Marinha as disposições do Alvará de 18 de Fevereiro de 1764, e do art. 1.º do Titulo 7.º da Ordenança de 9 de Abril de 1803, ácerca da maneira de sua substituição.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Houve por bem Sanccionar e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º As disposições do Alvará de 18 de Fevereiro de 4764, e do art. 4.º do Tit. 7.º da Ordenança de 9 de Abril de 4805, relativamente á substituição dos Auditores de Guerra são applicaveis ao Auditor da Marinha, o qual poderá ser substituido por Primeiros Tenentes da Armada, ou por Capitães do Corpo de Artilharia da Marinha, não só nos impedimentos ou faltas, mas tambem no caso de occorrerem simultaneamente muitos Conselhos de Guerra, a que o referido Auditor não possa assistir.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em

contrario.

Antéro José Ferreira de Brito, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, incumbido interinamente da Repartição da Marinha, o tenha assimentendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz.

Antéro José Ferreira de Brito.

Cumpra-se e registre.—Palacio do Rio de Janeiro em 42 de Setembro de 1834.—Ferreira de Brito.

DECRETO N. 30 - DE 43 DE SETEMBRO DE 1834.

Autoriza o Governo a mandar pagar ao Padre José María Brayner o soldo de Capitão de primeira linha.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Tem Sanccionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. O Poder Executivo fica autorizado a mandar pagar ao Padre José Maria Brayner o soldo de Capitão de primeira linha, que lhe foi concedido por Decreto de 42 de Fevereiro de 4824, segundo a Tabella por que se tem pago, ou houver de pagar-se aos Capitães do Exercito, satisfazendo-se-lhe o que nesta conformidade se lhe dever.

O Brigadeiro Antéro José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz.

Antéro José Ferreira de Brito.

DECRETO N. 31 - DE 15 DE SETEMBRO DE 1834.

----

Approva a Tença de 2208000 concedida ao Coronel Manoel da Fonseca Lima e Silva.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa, Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis annual, concedida ao Coronel Manoel da Fonseca Lima e Silva por Decreto de 11 de Outubro de 1832, em remuneração de seus serviços.

5.13

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO N. 32 - DE 46 DE SETEMBRO DE 4834.

Approva as Tenças concedidas ao Brigadeiro José Joaquim da Rocha de 2208000, ao Capitão de Mar e Guerra Antonio José Falcão de 1208000, ao Coronel Thomaz José da Silva de 2408000, e a D. Camilla Amalia Rebello da Gama de 1108000, descontando-se a quantia de 208000 a cada um dos ditos Officiaes que houverem tido Habito da Ordem de S. Bento de Aviz.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Sanccionar e Manda que se execute a seguinte Resolução de Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Ficão approvadas as Tenças annuaes concedidas pelo Governo ao Brigadeiro José Joaquim da Rocha, de duzentos e vinte mil réis; ao Capitão de Mar e Guerra Antonio José Falcão, de cento e vinte mil réis, ao Coronel Thomaz José da Silva, de dúzentos e quarenta mil réis, e a D. Camilla Amalia Rebello da Gama, de cento e dez mil réis; devendo descontar-se a quantia de vinte mil réis a cada um dos referidos Officiaes que tiverem obtido o Habito da Ordem de S. Bento de Aviz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faca executar com os despachos

necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Setembro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

> FRANCISCO DE LIMA E SILVA. João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO N. 33 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1834.

Faz extensiva á Irmandade do Santissimo Sacramento da Sé desta Côrte a disposição do Decreto que applica ao Hospital da Santa Casa da Misericordia da mesma cidade os remanecentes dos premios das suas loterias, que não forem reclamados.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Tem Sanccionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º E' extensiva á Irmandade do Santissimo Sacramento da Sé desta Côrte a Resolução que applica á Santa Casa da Misericordia desta mesma Côrte os remanecentes dos premios de suas loterias, emquanto pelos portadores dos bilhetes não forem reclamados.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Setembro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Líma e Silva. João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO N. 34 — DE 46 DE SETEMBRO DE 1834.

Autoriza as Escolas de Medicina e os Cursos Juridicos do Imperio a conferir o gráo de Doutor aos Lentes e Substitutos que ainda o não tem.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Tem Sanccionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º Ficão autorizadas as Escolas de Medicina e os Cursos Jurídicos do Imperio a conferir o gráo de Doutor nas materias respectivas áquelles de seus Lentes Proprietarios e Substitutos já despachados, que não tiverem esse titulo.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Setembro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. João Braulio Momiz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama

DECRETO N. 35 — DE 16 DE SETEMBRO DE 4834.

Autoriza o Director do Curso Juridico de Olinda para admittir á matricula do segundo anno o estudante Francisco José da Silva Porto.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Tem Sanccionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º O Director do Curso Jurídico de Pernambuco fica autorizado a admittir á matricula do segundo anno, na fórma dos Estatutos, a Francisco José da Silva Porto, levando-lhe em conta o tempo que frequentou as aulas do mesmo anno, como se tivesse sido matriculado no tempo competente.

Art. 2.º Ficão para este fim sómente derogadas as

disposições em contrario.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Setembro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

> FRANCISCO DE LIMA E SILVA. João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO N. 36 - DE 25 DE SETEMBRO DE 4834.

Approva a Tença de 2208000 concedida ao Brigadeiro graduado Francisco de Paula Vasconcellos, diminuindo-se a quantia de 208000, se houver tido o Habito da Ordem de S. Bento de

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Tença de duzentos e vinte mil réis annuaes, correspondente ao posto de Coronel, concedida ao Brigadeiro graduado Francisco de Paula Vasconcellos em Resolução de Consulta de 11 de Novembro de 1829, diminuindo-se a quantia de vinte mil réis, se este Official tiver obtido o Habito de S. Bento de Aviz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha LEIS DE 1834, PARTE 1.

assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

> Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

# LEI N. 37 - DO 1.º DE OUTUBRO DE 1834.

Marca uma gratificação addicional aos Officiaes do Exercito e de Artilharia de Marinha, emquanto estiverem empregados.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella sanccionou a Lei seguinte.

Art. 1.º Os Officiaes empregados nos Corpos do Exercito, Commandantes de Armas, Quarteis Generaes, Fortalezas, e Estabelecimentos militares, bem como os Commandantes das Classes, além dos soldos e mais vencimentos marcados por Lei, terão, emquanto estiverem empregados, uma gratificação addicional, na razão de metade do soldo, de Alferes até Capitão; de 10,8000 réis, de Major até Brigadeiro; da decima parte do soldo de Marechal de Campo inclusive para cima.

Art. 2.º As disposições do artigo antecedente são extensivas aos Officiaes do Corpo de Artilharia de Marinha, desembarcados, e em effectividade de ser-

viço.

Art. 3. Ficão derogadas todas as Leis que prohibem o uso de qualquer industria util e honesta, aos Officiaes do Exercito, e dos Corpos de Artilharia de Marinha, e Armada desembarcados.

Art. 4.º Ficão derogadas todas as Leis em con-

trario.

Manda portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, ao primeiro dia do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz.

Antéro José Ferreira de Brito.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, sobre gratificação a Officiaes do Exercito empregados, fazendo-a extensiva a Officiaes de Artilharia de Marinha desembarcados, e em serviço, e outras disposições, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Ignacio da Silva, a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 2 de Outubro de 1834.—João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra foi publicada a presente Lei em 2 de Outubro de 4834.— José Ignacio da Silva.

## LEI N. 38 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1834.

Orça a Receita e fixa a Despeza para o anno de 1835-1836.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte.

## TRTULO I.

#### DESPEZA GERAL.

Art. 4.º As despezas geraes fixadas na Lei do Orçamento de 8 de Outubro de 1833, para os differentes Ministerios, são as mesmas para o anno financeiro do 1.º de Julho de 1835 a 30 de Junho de 1836, com as seguintes alterações.

### CAPITULO 1.

#### NO MINISTERIO DO IMPERIO.

Art. 2.º Ficão desde já supprimidas neste Ministerio as despezas seguintes:

§ 1.º Com o extincto Conselho de Estado.

Todavia os seus membros continuarão a receber sem interrupção seus ordenados, fazendo delles parte quaesquer vencimentos, que percebão a titulo de aposentadoria, reforma, ou pensão.

§ 2.º Com a metade do ordenado do Bibliothecario do Curso Juridico de S. Paulo, que fica reduzida a

quatrocentos mil réis.

§ 3.º Com as Fontes Artesianas, cuja despeza passa

a ser provincial. § 4.º Com a compra de instrumentos de Anatomia, Physica, e Chimica, para cada uma das Escolas de Medicina do Rio de Janeiro, e Babia.

§ 5.º Pela diminuição de tres contos de reis nas sommas destinadas para as despezas de cada um dos Cursos Jurídicos de S. Paulo, e de Olinda.

§ 6.º Com o Curso de Estudos Mineralogicos de

Minas, que passa a ser despeza provincial.

§ 7.º Com a commissão de Estatistica desta Côrte. Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, é mais autorizado a despender

neste anno financeiro:

§ 1.º Com a Junta do Commercio, que passa para este Ministerio, vinte contos de réis.... 20:0008000

#### CAPITULO II.

#### NO MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Art. 5.º Com a despeza fixada na Lei de 8 de Outubro de 4833, art. 42, para as Justiças Territoriaes, Guardas Policiaes Permanentes, Guardas Nacionaes, Parochos, Lazaros, casas de prisão com trabalho, reparos, e construcção de cadeias, conducção, sustento e vestuario de presos pobres, e despezas evententos.

tuaes na Côrte, e Municipio da Cidade do Rio de Janeiro, que ficão á cargo deste Ministerio, duzentos oitenta e oito contos e cem mil réis.... 288:400\$000

Art. 6.º A despeza com ensaio de Colonias para degradados fica reduzida a doze contos. 42:0008000

#### CAPITULO III.

#### NO MINISTERIO DA MARINHA.

Art. 7.º Ficão supprimidas neste Ministerio as se-

guintes despezas:

§ 1.º Com a compra de embarcações para obstar ao commercio de escravos, cem contos. 100:0008000 § 2.º Com as novas officinas do Arsenal de Mari-

nha desta Côrte, quarenta e oito contos.. 48:000\$000

Art. 8.º A despeza com a Secretaria de Estado, e seu expediente, e quatro correios é reduzida a vinte cinco contos de réis.

Art. 9.º A despeza com os costeios dos Pharóes, Barcas de Soccorro, e despezas de lotação, e com as obras dos Pharóes para as Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, e Rio Grande do Sul, e compras das respectivas machinas fica reduzida a trinta contos de réis.

Art. 40. A despeza com os estabelecimentes de Marinha, decretada no art. 6.º § 24 da Lei de 8 de Outubro de 4833, fica reduzida a duzentos contos de réis.

Art. 44. Fica supprimida a parte da disposição do § 8.º do art. 6.º da referida Lei, relativa á passagem de escravos do Arsenal de Marinha para o Jardim Botanico.

## CAPITULO IV.

#### NO MINISTERIO DA GUERRA.

Art. 13. Fica supprimida a despeza com a Pagadoria das Tropas, que se acha extincta, de nove contos quinhentos e dez mil réis...... 9:5108000

Art. 45. A despeza com a Secretaria de Estado deste Ministerio, seu expediente, e quatro correios fica reduzida a vinte e sete contos de réis. 27:0008000

Art. 46. A despeza com o Supremo Conselho Militar fica reduzida a nove contos e quinhentos mil réis..... 9:5008000

Art. 47. A somma destinada para as despezas com o Estado Maior do Exercito, Officiaes de corpos, e Officiaes avulsos, comprehendidos os da extincta 2.ª linha que vencem soldo, e com os reformados, fica reduzida a mil e oito contos de reis... 4.008:0008000

Art. 18. A somma decretada para pagamento dos corpos do Exercito, Ligeiros de Mato Grosso, e Artifices, fica reduzida a oitocentos contos... 800:0008000

Art. 19. Com os Arsenaes de Guerra, e Armazens bellicos, fica destinada para suas despezas a somma de duzentos contos de réis.......... 200:000\$000

Art. 20. Fica supprimida a quantia de um conto duzentos sessenta e sete mil reis para os alumnos da Academia Medico-Cirurgica, que vai incluida nas diversas despezas.

# CAPITULO V.

#### NO MINISTERIO DA FAZENDA.

 Art. 24. Fica supprimido o emprego de Director da Typographia Nacional, passando suas attribuições para o Administrador da mesma typographia, o qual terá de ordenado oitocentos mil réis, e quatrocentos mil réis de gratificação, sem outro vencimento.

Art. 27. Fica revogado o § 4.º do art. 8.º da Lei de 8 de Outubro de 4833, na parte em que dispõe que as gratificações contempladas no Orçamento sejão conferidas indistinctamente áquelles dos empregados da Secretaria ou Contadoria de Revisão que mais se distinguissem no desempenho de seus deveres.

Art. 28. Ficão supprimidas desde já no § 42 do mesmo artigo e Lei, as palavras seguintes — cujas

Mercês tenhão sido approvadas.-

Art. 29. A disposição do Decreto de 25 de Agosto de 1832 é extensiva aos Officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, para a divisão dos emolumentos existentes em deposito.

## TITULO II.

#### DESPEZA PROVINCIAL.

Art. 30. As despezas provinciaes fixadas na Lei de 8 de Outubro de 1833, deduzidas as que pela Reforma da Constituição passárão de provinciaes a geraes, e vice-versa, continuarão a ser feitas dentro do anno financeiro do 1.º de Julho de 1835 a 30 de Junho de 1836, da mesma maneira ordenada pela dita Lei, emquanto não forem alteradas pelas Assembléas Legislativas Provinciaes.

Art. 34. As despezas da Provincia do Rio de Janeiro, fixadas na sobredita Lei, arts. 44 e 42 (não comprehendidas as da Côrte e Municipio da Cidade do Rio

de Janeiro) na importancia de duzentos e quinze contos cento e oitenta mil réis, serão feitas desde já pelo Presidente da mesma Provincia... 245:4808000

Art. 32. O Orçamento das despezas, que se devem fazer no Municipio da Côrte, entrará no Orcamento

Geral.

Art. 33. O Governo Geral fica autorizado para supprir, na fórma do art. 34 da sobredita Lei, ás Provincias, cujas rendas provinciaes não chegarem para as suas respectivas despezas fixadas na Lei mencionada, com tanto que estas se não augmentem.

Art. 34. A disposição do artigo antecedente não inhibe ás Assembléas Legislativas Provinciaes de augmentarem as despezas respectivas, com tanto que para ellas creem nova Receita. Se, porém, houver sobras na Receita Provincial de algumas Provincias, serão ellas applicadas como aprouver ás mesmas Assembléas.

## THE CLAIM SEET.

#### CAPITULO 1.

#### DAS RENDAS PUBLICAS.

Art. 35. Continuarão a cobrar-se, durante o anno financeiro desta Lei, todos os impostos de que trata o Tit. 3.°, Cap. 4.° da Lei de 8 de Outubro de 1833.

#### CAPITULO II.

#### DA RENDA GERAL.

Art. 36. Emquanto uma Lei Geral não fixar definitivamente os impostos que ficão pertencendo á Receita Geral do Imperio, constará esta dos impostos que lhe pertencem na divisão feita pela Lei de 8 de Outubro de 1833, com as seguintes alterações:

§ 4.º Os impostos denominados provinciaes, que se arrecadarem na Côrte e Municipio da Cidade do LEIS DE 1834. PARTE I.

Rio de Janeiro, e forem pertencentes á mesma Côrte e Municipio, farão parte da Receita Geral.

Art. 37. Ficão desde já pertencendo á Camara Mu-

nicipal da Cidade do Rio de Janeiro:

§ 1.º Os impostos existentes que outr'ora erão arrecadados pela Policia, na comprehensão do seu Municipio, e á cargo da mesma Camara a sua arreca-

dacão.

§ 2.º Os rendimentos dos fóros da Marinha, na comprehensão do seu Municipio, inclusive os do Mangue vizinho á Cidade Nova; podendo aforar para edificações os que ainda o não estiverem, reservados os que o Governo destinar para estabelecimentos publicos, e salvo o prejuizo que taes aforamentos possão causar aos estabelecimentos da Marinha Nacional.

Art. 38. Emquanto se não estabelecer o novo banco, os capitaes, e os impostos, que lhe forão applicados pela Lei de 8 de Outubro de 1833, serão incorporados á Receita Geral.

#### CAPITULO III.

#### DA RENDA PROVINCIAL.

Art. 39. Todas as demais rendas, que actualmente se arrecadão, e que não são contempladas no capitulo antecedente, ficão pertencendo á Receita Provincial, e poderão ser alteradas pelas respectivas Assembléas Legislativas Provinciaes.

## TITULO IV.

# DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 40. A autorização ao Governo para reformar as Alfandegas do Imperio pelo Decreto de 3 de Setembro de 1833, continúa em vigor até 30 de Junho de 1835, devendo apresentar á Assembléa Geral a reforma, que dentro desse periodo tiver feito.

Art. 41. As contas annuaes constarão de tantos artigos, ou rubricas, quantas havião no respectivo Or-

camento, de que se dão as contas.

Art. 42. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento de 8 de Outubro de 1833, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e que não tiverem sido, ou forem expressamente revogadas.

Art. 43. Ficão revogadas todas as disposições em

contrario.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos tres do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA. JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

Carta de Lci, pela qual Vossa Magestade Imperia' Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, declarando as addições, reducções, e suppressões, com que deve continuar a vigorar, para o anno financeiro de 1835 a 1836, a Lei de 8 de Outubro de 1833, pelo que respeita a fixação da Receita e Despeza Geral do Imperio; e dispondo que a Despeza Provincial continue a ser feita dentro do referido anno financeiro, da maneira ordenada na dita Lei, emquanto não for alterada pelas Assembléas Legislativas Provinciaes.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Maria da Fonseca Costa Junior a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 4 de Outubro de 1834.

João Carneiro, de Campos.

Registrada nesta Secretaria do Tribunal do Tíresouro Publico Nacional a folhas 52 do Livro 4.º de Cartas de Leis. Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 4834.

# Joaquim Diniz da Silva Faria.

Foi publicada esta Carta de Lei na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em 7 de Outubro de 4834.

No impedimento de Official Maior, Manoel de Azeredo Marques.

## DECRETO N. 39-DE 3 DE OUTUBRO DE 1834.

Autoriza o Governo para marcar um novo prazo para a substituição das notas do velho padrão do extincto Banco.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Tem Sanccionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º Fica autorizado o Governo a marcar um novo prazo, dentro do qual os possuidores de notas do velho padrão do extincto Banco do Brazil poderão apresental-as para serem substituidas pelas do novo padrão, e findo esse prazo deixarão as mesmas notas de ser trocadas ou substituidas.

Art. 2.º Os fundos apurados em dinheiro, actualmente existentes nos cofres do Banco e Caixas filiaes, e pertencentes aos accionistas, serão divididos entre os mesmos accionistas, segundo a importancia de suas acções, ou capitaes que lhes pertenção, ficando para esse fim sómente revogado o art. 21 da Lei de 23 de Setembro de 4829.

ŀ

Art. 3.º Fica também o Governo autorizado a fazer uma composição com a Administração do extincto Banco do Brasil que termine todas as contendas entre o Thesouro Nacional e a Companhia do mesmo extincto Banco.

Art. 4.º Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, encarregado interinamente dos Negocios da Fazenda, e Presidencia do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA. João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

LEI N. 40 - DE 3 DE OUTUBRO DE 4834.

Da Regimento aos Presidentes de Provincia, e extingue o Conselho da Presidencia.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou e Ella Sanceionou a Lei seguinte.

Art. 4.º O Presidente da Provincia é a primeira Autoridade della. Todos os que nella se acharem lhe serão subordinados, seja qual fôr a sua classe ou graduação. A autoridade porém do Presidente da Provincia, em que estiver a Côrte, não comprehenderá a mesma Côrte, nem o seu Municipio.

Art. 2.º Terá o tratamento de Excellencia, e as honras militares que se fazião aos extinctos Gover-

nadores e Capitaes Generaes.

Art. 3.º Os Presidentes das Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Minas Geraes, S. Paulo, e Rio Grande do Sul terão o ordenado annual de quatro contos de réis; os das outras Provincias terão o de tres contos e duzentos mil réis.

Art. 4.º Receberão além disso os que morarem fóra das Provincias, para onde forem nomeados, uma ajuda de custo para a viagem, que lhes será

arbitrada pelo Governo, culculada segundo as dis-

tancias, e despezas provaveis.

Art. 5.º Ao Presidente, além das attribuições marcadas na Lei da Reforma Constitucional, e nas demais Leis em vigor, compete:

§ 1.º Executar, e fazer executar as Leis.

§ 2.º Exigir dos empregados as informações e participações que julgar convenientes para a boa execução das Leis.

§ 3.º Inspeccionar todas as Repartições, para conhecer o estado dellas, e dar as providencias necessarias para que estejão, e se conservem segundo

as Leis.

- § 4.º Dispôr da força a bem da segurança e tranquillidade da Provincia. Sómente porém nos casos extraordinarios, e indispensaveis, fará remover as Guardas Nacionaes para fóra dos seus Municipios, nem consentirá que os exercicios, mostras, ou paradas se fação fóra das Parochias respectivas; excepto se forem contiguas, ou tão proximas umas ás outras, que pouco incommodo cause a reunião dos Guardas dellas.
- § 5.º Exercer sobre as Thesourarias Provinciaes as attribuições conferidas pela Lei de 4 de Outubro de 4834, que organizou o Thesouro Nacional.

§ 6.º Prover os empregos que a Lei lhe incumbe, e previsoriamente aquelles, cuja nomeação per-

tença ao Imperador.

§ 7.º Commetter a empregados geraes negocios

provinciaes, e vice-versa.

§ 8.º Suspender a qualquer empregado por abuso, omissão, ou erro commettido em seu officio, promovendo immediatamente a responsabilidade do mesmo, observando-se a respeito dos Magistrados o que se acha disposto no art. 47 da Lei de 44 de Junho de 4834, que marcou as attribuições da Regencia.

§ 9.º Cumprir, e mandar cumprir todas as ordens e Decretos do Governo sobre qualquer objecto da administração da Provincia, para o que lhe serão

directamente remettidos.

§ 10. Receber juramento, e dar posse aos empregados, cujo exercicio se estenda a toda a Provincia ou a uma só Comarca. Se forem corporações, o juramento e posse será dado aos Presidentes dellas.

§ 44. Decidir temporariamente os conflictos de jurisdicção, que se suscitarem entre as autoridades

da Provincia.

💲 ધ . Participar ao Governo os embaraços, que encontrar na execução das Leis, e todos os acontecimentos notaveis, que tiverem lugar na Provincia ou suas immediações, ajuntando-lhes as reflexões sobre a origem, circumstancias e resultados das mesmas.

§ 13. Informar com brevidade os requerimentos ou representações, que por seu intermedio se fizerem ao Governo. Bem assim as promoções militares, as quaes lhe devem ser apresentadas, para dar sobre ellas o seu parecer, sem o que não poderão ser confirmadas.

§ 44. Conceder licença aos empregados publicos. não excedendo esta o prazo de tres mezes, e havendo

para isso justo motivo.

Art. 6.º A Assembléa Legislativa Provincial nomeara seis cidadãos para servirem de Vice-Presidente, e um no impedimento do outro. A lista delles será levada ao Imperador por intermedio do Presidente da Provincia, e com informação deste, a fim de ser determinada a ordem numerica da substituição: entretanto servirá de Vice-Presidente o que estiver em primeiro lugar na lista, ou na falta deste os immediatos. Tanto a lista dos eleitos pela Assembléa Legislativa Provincial, como a enviada pelo Governo , será remettida por copia á Camara Municipal da Capital, para esta chamar a quem competir na falta do Presidente. E quando o primeiro nomeado se achar muito distante da Capital, será chamado para substituir aquelle, que se seguir na ordem da nomeação e que mais prompto estiver, o qual sómente servirá emquanto se não apresentar outro que o preceda na ordem numerica da lista, e assim successivamente até o primeiro della.

Art. 7.º A Assembléa Legislativa Provincial renovará esta eleição cada dous annos, podendo ree-

leger os mesmos.

Art. 8.º Emquanto a Assembléa Legislativa Provincial não fizer esta eleição, servirá de Vice-Presidente o mez-bro mais votado da mesma Assembléa. seguindo-se na sua substituição o que se acha dis-

posto no fim do art. 6.º

Art. 9.º O Vice-Presidente, durante a sua serventia, terá o mesmo tratamento, e vencerá por inteiro o ordenado que competir ao Presidente, quando por qualquer impedimento o mesmo Presidente estiver privado de o receber na conformidade da Lei: terá porém a metade sómente, se o Presidente, ainda que impedido, tiver direito a receber o ordenado.

Art. 40. O Presidente e Vice-Presidente não poderão entrar em exercicio sem primeiro prestar juramento de bem servir o emprego nas mãos do Presidente da Assembléa Legislativa Provincial, estando esta reunida. Não se achando porém a mesma Assembléa em sessão, será o juramento prestado nas mãos do Presidente da Camara Municipal da Capital, reunida ella, e fazendo-se immediatamente publica em toda a Provincia a sua posse por Editaes das Camaras respectivas.

Art. 44. O Presidente, e o Vice-Presidente não poderão receber outro algum vencimento por qualquer titulo que seja, a excepção do que lhe competir por aposentadoria, reforma, jubilação, tença, ou pensão.

Art. 42. Fica extincto o Conselho da Presidencia, e as attribuições, que competião ao Presidente em Conselho, serão por elle sómente exercidas.

Art. 43. Fica revogada a Lei de 20 de Outubro de 4823, e as mais que estiverem em opposição á presente.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz. Antonio Pinto Chichorro da Gama.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, e em que se marcão as attribuições dos Presidentes de Provincia deste Imperio, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim José Lopes a fez.

DECRETO N. 41 - DE 3 DE OUTUBRO DE 4834.

Approva a pensão de 600g000 concedida ao Dr. Manoel da Silva Rodrigues.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a pensão de seiscentos mil réis annuaes, concedida ao Dr. Manoel da Silva Rodrigues por Decreto de 47 de Junho de 4833.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO N. 42 — DE 40 DE OUTUBRO DE 4834.

Autoriza o Governo a conceder uma gratificação aos empregados do Correio Geral da Côrte.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. O Governo fica autorizado para conceder aos empregados do Correio Geral desta Côrte, a título de gratificação, o augmento que entender justo nos seus vencimentos, dando parte á Assembléa Geral para obter a sua approvação.

LEIS DE 4834. PARTE J.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em der de Outubro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA. João Braulo Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gazad

